

A. I. N° - 206880.3001/16-9
AUTUADO - SLC AGRÍCOLA S.A. (FAZENDA PANORAMA)
AUTUANTE - EDIMAR NOVAES BORGES
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 03.05.2017

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0052-04.17

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR DE LIVRO ESPECIAL DE APURAÇÃO DO ICMS. Acatada a arguição de decadência para o mês de fevereiro de 2011, haja vista que o Auto de Infração foi lavrado em 29/06/2016, assim, conforme dispõe o art. 150, § 4º do CTN fica extinto o Auto de Infração. **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/06/2016, exige ICMS no valor de R\$243.183,06, e multa de 60%, em decorrência de utilização indevida de crédito fiscal do ICMS, referente a transferência incorreta de saldo credor do período anterior. Consta na descrição da infração: "Referente à transferência incorreta de saldo credor do período anterior devidamente escriturado no livro Especial de Apuração do ICMS - Crédito Acumulado, conforme Anexo III - Demonstrativo da Transferência Indevida de Saldo Credor do ICMS do período anterior.

O autuado ingressa com defesa, fls. 15 a 18, e após transcrever a infração com seus correspondentes dispositivos legais, em preliminar aponta que ocorreu a decadência em relação à ocorrência de 03/2011, cujo valor apurado não é mais passível de constituição de cobrança, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

No mérito, esclarece que o crédito utilizado em transferência do saldo credor no período anterior conforme registrado no Livro Especial de Apuração (em anexo), está acumulado no valor de R\$249.420,02 e no demonstrativo do Anexo II consta evidenciado um valor de R\$6.236,96.

Requer que seja reconhecida a impugnação para que, preliminarmente, decerte a extinção devido à decadência/prescrição da constituição e cobrança do crédito tributário relativo ao período 03/2011 e, no mérito, seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração com relação à imputação, face à inexistência de elementos suficientes para determinar a ocorrência da infração, que implicou no cerceamento de defesa, nos termos do art. 18, II e IV, "a", do RPAF/BA.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 53 a 55, e destaca o art. 173, I do CTN, que deve ser aplicado para a questão do prazo decadencial.

Salienta quanto à "Decadência/Prescrição", objeto da manifestação pelo contribuinte, a existência de diferenças quanto a natureza jurídica tributária em relação às figuras da "Decadência" e da "Prescrição", refletindo deste modo nos procedimentos e consequências advindas.

Pontua que a prescrição e a decadência são situações distintas de extinção do direito à exigibilidade do crédito tributário.

Explica que enquanto a figura jurídica da **prescrição** refere à ação para a cobrança do crédito tributário anteriormente constituído, a **decadência**, refere ao direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário.

Desta forma, assevera que o objetivo, a discussão neste momento é quanto à decadência, ou seja, o direito ou não da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário no decorrer do lapso temporal.

Esclarece que o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), dispõe no seu artigo 173 que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: (Inciso I) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (Inciso II) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Desta forma, sustenta que está caracterizado de modo explícito o direito de a Fazenda Pública em constituir o crédito tributário através do lançamento, para o período objeto deste questionamento.

No mérito aponta que o procedimento de auditoria em relação a infração tem como base as informações prestadas pelo contribuinte por meio dos livros fiscais, a exemplo do "Livro de Apuração Especial do ICMS", este destinado a apuração do crédito fiscal acumulado.

Quanto ao mérito da imputação fiscal, refuta que a tese sustentada de que ocorreu falha no levantamento fiscal, especificamente no "Demonstrativo do Anexo II", onde consta o valor de R\$6.236,96, referente ao crédito fiscal do período anterior, diferentemente do apontado no "Livro Especial de Apuração do ICMS", onde supostamente consta o valor de R\$249.420,02. Afirma que não procede tal afirmativa, visto que, conforme apurado e constante no "Livro especial de apuração do ICMS" (fotocópia em anexo), e também conforme fotocópia apresentada pela própria defesa (pag.29), apresenta um "*Saldo Credor do Período Anterior*" no valor de R\$6.218,10.

Desta forma, entende está plenamente caracterizado a infração fiscal atribuída ao contribuinte.

Por fim, solicita a Procedência do Auto de Infração.

VOTO

Em preliminar a sociedade empresária invoca o instituto da decadência, que teria atingido o lançamento tributário relativo ao mês 02/2011, por conta da previsão do art. 150 § 4º do CTN, (Lei nº 5.172/66), haja vista que o Auto de Infração foi lavrado em 29/06/2016.

A PGE – Procuradoria Geral do Estado, por meio da Procuradoria Fiscal manifestou entendimento no Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, de que *"Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis, apura o monte do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas)"*.

Assim, assiste razão ao contribuinte quanto ao prazo decadencial, no que diz respeito às datas de ocorrência de 02/2011, que está atingido pela decadência, e neste caso, o fisco perdeu o direito de promover o lançamento tributário.

Acatada a preliminar de mérito relativa ao prazo decadencial, improcede a autuação fiscal.

Auto de Infração IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206880.3001/16-9, lavrado contra SLC AGRÍCOLA S.A. (FAZENDA PANORAMA).

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea "a", do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2017
MÔNICA MARIA ROTERS – PRESIDENTE / EM EXERCÍCIO

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR - JULGADOR